HABEAS CORPUS Nº 514.956 - SP (2019/0166660-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO VIVIAN MARIA LOPES - SP0199591
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ALEXANDRE DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

ALEXANDRE DOS SANTOS alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, no HCs n. 2064195-96.2019.8.26.0000.

Neste *writ*, a defesa postula, liminarmente e no mérito, a **expedição de alvará de soltura em favor do réu**, com base na inidoneidade dos motivos elencados para converter a prisão em flagrante do paciente, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, em custódia preventiva.

O pedido de urgência comporta acolhimento.

Em análise perfunctória – inerente a este momento processual –, **não identifico a menção a dados concretos dos autos que evidenciem o *periculum libertatis***, uma vez que, além da quantidade de drogas apreendidas (**16,5 g de cocaína e 3,3g de crack**, conforme a denúncia – fl. 8), o Juízo singular referiu, apenas, a gravidade abstrata do delito em tese perpetrado. Confira-se (fls. 77-78, grifei):

> [...]
> No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria do crime dc TRÁFICO DE DROGAS (artigo 33 da Lei n° 11.343/2006) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, em especial as declarações colhidas, o auto de apreensão e o laudo de constatação da droga. É dos autos que os policiais civis durante uma diligência em um conhecido ponto de tráfico de drogas. Estacionaram a viatura caracterizada dois quarteirões antes e seguiram a pé, **quando viram ALEXANDRE**

> **pegando uma pequena bolsa azul em cima do muro, retirou algo e entregou a um pessoa que saiu em seguida. Diante dos fatos resolveram abordá-lo. Em busca pessoal foi encontrado com ALEXANDRE a quantia de R$29,00 em dinheiro trocado. Ao indagá-lo disse que estava vendendo droga no local e mostrou onde guardava o entorpecente, sendo que na bolsa azul, onde antes ALEXANDRE retirou algum objeto, foram encontrados 29 "pinos" com substância similar a cocaína e 28 "pinos" com substância parecida com crack.** Ainda ALEXANDRE disse que trabalha há dois dias na "loja", das 6h às 18h e que ganha a diária de aproximadamente R$200,00. Nem se pode cogitar, nesta análise preliminar, da aplicação do benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n° 11.343/06 - os requisitos necessários para o seu reconhecimento devem ser aferidos durante a instrução processual, pelo Juiz Natural, desde que comprovada a não dedicação a atividades criminosas (requisito cumulativo e que não se confunde com os bons antecedentes). **Neste aspecto, veja-se que NÃO há indicação precisa de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas, a toda evidência, são fonte (ao menos alternativa) de renda (modelo de vida, com dedicação) - sem contar que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento. Ressalto também que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade.**

Como já destacado, a quantidade de entorpecente localizada na posse do paciente totalizou **16,5g de cocaína e 3,3g de crack, porção não muito elevada e que, por isso mesmo, não tem o condão de evidenciar, isoladamente, acentuada reprovabilidade da conduta ou elevada periculosidade do autuado**.

Dessa forma, considero, a um primeiro olhar, **não haver indicação de dados concretos** que demonstre ser a prisão provisória do réu **necessária para a aplicação da lei penal ou para evitar a prática de novas infrações**.

À vista do exposto, **defiro a liminar para ordenar a soltura do paciente**, sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva, se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade, ou de

imposição de medida cautelar alternativa, também suficientemente fundamentada, nos termos dos arts. 282 e 319 do CPP.

Comunique-se a decisão, **com urgência**, às instâncias antecedentes. Solicite-se ao Juízo singular o envio informações atualizadas sobre o andamento da ação penal objeto deste *writ*, sobretudo quanto à eventual prolação de sentença, **via malote digital**.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**